

02 DEZ. 2009



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 01 de dezembro de 2009

Número 31.724 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 29.421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

DISCIPLINA a captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados à piscicultura, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a conservação do pirarucu (*Arapaima gigas*), espécie importante da biodiversidade amazônica, em virtude da sobrepesca e a da degradação ambiental, que o fizeram constar na lista de espécies em ameaças de extinção;

CONSIDERANDO a existência de ambientes aquáticos manejados com possibilidade de exploração sustentável da espécie e a indisponibilidade de alevinos de pirarucu produzidos por métodos artificiais de reprodução, que possam garantir o incremento da criação desta espécie em cativeiro;

CONSIDERANDO que a criação de pirarucu em ambiente confinado tem demonstrado viabilidade zootécnica;

CONSIDERANDO que é dever dos entes públicos, em todas as suas instâncias, promover o ordenamento socioambiental e econômico de atividades com capacidade de gerar emprego e renda e melhoria da qualidade de vida das populações, e o que mais consta do Processo n.º 787/2008 – CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º A captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados à piscicultura em Unidades de Conservação Estadual de Uso Sustentável e/ou em áreas de Acordos de Pesca, devidamente formalizados nos termos da legislação vigente, obedecerão ao disposto neste Decreto e às demais normas e vigor aplicável a espécie.

Art. 2.º A captura referida no artigo 1.º deste Decreto só será autorizada em áreas com planos de manejo sustentável do pirarucu legalmente reconhecido e que realizem contagem de indivíduos por métodos tecnicamente validados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual fomentará estudos locais para definir procedimentos do uso e manejo sustentável do pirarucu em ambientes artificiais e naturais.

Art. 3.º As autorizações de capturas de alevinos de pirarucu serão fornecidas exclusivamente às associações comunitárias inseridas em Unidade de Conservação de Uso Sustentável e áreas de Acordo de Pesca.

Art. 4.º As autorizações para a captura e comercialização de alevinos de pirarucu serão expedidas mediante a apresentação de prévios acordos de venda, cujo modelo será definido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS em ato normativo, efetuados entre as comunidades e/ou associações que apresentam cotas de pesca e piscicultores compradores licenciados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, cadastrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR e detentores de Cadastro Técnico Federal-CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Parágrafo único. As comunidades detentoras de cotas de pesca deverão ter áreas propícias para a reprodução do pirarucu, o que deverá ser constatado após análise técnica.

Art. 5.º As quantidades de alevinos constantes dos acordos prévios de venda deverão constar de relatório técnico aprovado pelo IPAAM, em função da capacidade de suporte do sistema de produção.

Art. 6.º Os alevinos de pirarucu capturados serão deduzidos na cota de captura na proporção de 250 (duzentos e cinquenta) alevinos para 1 (um) pirarucu da cota autorizada por área (unidade de manejo).

Art. 7.º O IPAAM deverá manter o controle, o monitoramento e a avaliação dos espécimes recebidos pelos produtores, mediante relatório técnico apresentado pelos produtores e/ou instituição de assistência técnica governamental ou não governamental.

Art. 8.º Em caso de insucesso do empreendimento, desistência do criador ou a existência de outros fatores que venham colocar em risco os animais recebidos, esses serão transferidos para outros criadouros legalmente habilitados e sob supervisão do IPAAM.

Art. 9.º Este Decreto será regulamentado, no que couber, por meio de Instrução Normativa editada pela SDS.

Art. 10.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 29.422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre a ratificação e a convalidação das homologações das Atas promovidas pelo Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que no ano de 2005 foram implementadas medidas para dotar a Administração Pública de maior transparência, racionalização e agilidade os processos administrativos para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que em virtude do Decreto n.º 25.046, de 02 de junho de 2005, foi instituído no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a sistemática de compras eletrônicas, denominadas "ComprasNet.Am", para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 25.374, de 14 de outubro de 2005, que instituiu o Sistema de Gestão de Compras do Amazonas – e-Compras.AM;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, fixou, nos termos de seu artigo 4.º, §§ 1.º a 4.º, a competência do Secretário de Estado da Fazenda para assinar a ata de registro de preços;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 18, III, da Lei Delegada n.º 67, de 18 de maio de 2007, são competências comuns aos Secretários Executivos a execução de ações e atividades que lhe sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, da razoabilidade, da autotutela e, sobretudo, a necessidade de prestigiar o princípio da continuidade do serviço público, e o que mais consta do Processo n.º 7.838/2008-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificadas e convalidadas todas as homologações das Atas promovidas pelo Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Estado do Amazonas, assinadas pelos Ordenadores de Despesa no período de 2005 até a presente data, inclusive aqueles atos praticados pelos ordenadores de despesa em substituição, para atender as contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registros de Preços no âmbito da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, Fundos Especiais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2.º Fica o Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a delegar competência, mediante ato próprio, para que o titular da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos tenha poderes para homologação de atas de registro de preços.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 29.423, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

INCORPORA à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os Convênios ICMS 100/97, 23/08, 147/08, 28/09 e o Protocolo ICMS 22/99, e o que mais consta do Processo n.º 3552/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes atos celebrados na:

I – 135.ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de fevereiro de 2009:

a) o Convênio ICMS 02, de 17 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2009;

b) o Ajuste SINIEF 01, de 17 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2009;

II – 136.ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de março de 2009, o Convênio ICMS 03, de 10 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2009;

III – 133.ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Teresina, PI, no dia 03 de abril de 2009:

a) Convênios ICMS:

1. 07, 09, 13, 15, 23, 31 e 32, todos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2009;

2. 18, 26, 28 e 35, todos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2009 e ratificados pelo Ato Declaratório n.º 03, de 24 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2009;

b) Protocolos ICMS 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14 e 17, todos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2009;

c) Ajustes SINIEF 02, 03 e 04, ambos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2009.

Parágrafo único. O ementário dos atos ora incorporados constam do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º O pedido à SEFAZ de realização de vistoria técnica de que trata a cláusula décima do Convênio ICMS 36, de 23 de maio de 1997, revogado pelo Convênio ICMS 23, de 4 de abril de 2008, deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2009, sob pena de não emissão da declaração de ingresso na Zona Franca de Manaus e suas extensões, bem como o ingresso na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

Art. 3.º Para fazer jus ao benefício previsto no Convênio ICMS 147, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita-detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD, o contribuinte deverá formular requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, apresentando os seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, dotado de Memória de Fita-detalhe - MFD;